



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)
3309-1609 - E-mail: pg-14vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000649-86.2020.8.16.0019

Processo: 0000649-86.2020.8.16.0019
Classe Processual: Ação Popular
Assunto Principal: Irregularidade no atendimento
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • JORGE RODRIGUES MAGALHAES
Réu(s): • AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PONTA GROSSA
• Município de Ponta Grossa/PR

Jorge Rodrigues Magalhães ajuizou a presente Ação Popular com pedido liminar contra o Município de Ponta Grossa e a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte alegando, em resumo, que: a) o Decreto nº 16.060/2019 criou o sistema digital do estar; b) foi informado que até 31 de dezembro de 2019 ainda seriam vendidos os talões físicos do estar; c) foi contratada uma empresa para gerenciamento do estacionamento digital num valor superior a três milhões de reais anuais; d) com os talões de papel foi gasto valor bem inferior; e) a extinção da venda dos talões tem prejudicado diversas pessoas, pois obriga a ter um smartphone e internet; f) a extinção do talão de papel é desarrazoada; g) a Lei nº 3.573/1983 estabelece a substituição progressiva do meio de cobrança do estacionamento; h) somente em 2019 foram disponibilizados os pontes de venda, os quais não foram divulgados; i) a eliminação do talonário pode gerar consequências graves para a população, pois é passível de multa grave; j) houve violação da moralidade administrativa, em razão da ausência de razoabilidade da decisão de extinguir a cobrança física; k) consta do parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 3573/83 a previsão do talão de papel; l) o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39 veda a prática.

Requeru o autor que seja determinado aos réus que retomem a venda de talonários de papel na sede da autarquia municipal. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.26).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Ação Popular com pedido liminar objetivando a retomada da venda de cartões de estacionamentos pelo meio físico.

Afirma o autor que a decisão da interrupção da venda por meio físico foi desarrazoada, por violar o princípio da moralidade administrativa, bem por descumprir a Lei nº 3573/83 e o Código de Defesa do Consumidor.

Para a concessão da medida antecipatória é necessária a presença da probabilidade do direito



invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e, da análise dos documentos que instruíram a inicial, concluo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Em que pesem as alegações da parte autora, não se vislumbra neste momento processual a probabilidade do ato atacado ser nulo, conforme as hipóteses previstas no artigo 2º da Lei nº 4.717/1965.

O autor alega que o ato de extinguir a venda de cartões de estacionamentos físicos ofendeu o princípio da moralidade, o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 3573/83 e as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não é possível, em cognição sumária, identificar a eventual ilegalidade do ato administrativo que extinguiu a emissão de talões físicos de estacionamento.

Não há qualquer determinação no parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 3573/83 de que os cartões de estacionamento devem ser físicos. Vejamos:

§ 3º - Os cartões de estacionamento de forma a comprovar o pagamento do preço, compreenderão períodos máximos de meia, uma ou duas horas de permanência, bem como, selo com prazo de validade de trinta dias, neste caso, observado a permanência e rotatividade dos horários mencionados. (Redação acrescida pela Lei nº 6264/1999).

Na realidade, o parágrafo imediatamente anterior do mesmo artigo autoriza a cobrança do estacionamento por meio de sistema digital, inclusive com a determinação da substituição progressiva:

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Autarquia Municipal de Transito e Transporte, a promover a cobrança do preço público previsto nesta lei por meio de sistema digital, que substituirá progressivamente a cobrança conforme o § 3º deste artigo, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.947/2017)

Nessa medida, aparentemente não há qualquer nulidade no ato administrativo praticado, especialmente considerando a informação de que o sistema está sendo implementado desde 2017, com observância ao princípio progressividade.

Da mesma forma, não se constatou o descumprimento das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não houve imposição da venda casada de um telefone, assim como não restou demonstrado que o ato questionado impossibilitou ou impediu a utilização dos serviços digitais pelos consumidores.

No tange ao princípio da moralidade, ainda que o autor acredite que o ato foi desarrazoado, neste momento processual não há indicativos de ofensa ao referido princípio. Houve uma escolha administrativa da forma de pagamento do serviço, a qual aparentemente está adstrita à esfera discricionária da administração pública e amparada pelo norma legal vigente.

Por ora, não é possível identificar a alegada privação do fornecimento do serviço para parcela da



população, em razão da restrição ao uso do telefone e internet, haja vista que há informações no sentido de que foi disponibilizado meio alternativo para a cobrança do serviço pelos estabelecimentos credenciados. Assim, inexistem indícios suficientes que indiquem a ineficiência no atendimento desta parcela da população.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada pela parte autora.

Citem-se os réus para que ofereçam contestação à pretensão formulada pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Oferecidas as contestações, digam os autores no prazo de 10 (dez) dias.

Intimações e diligências necessárias.

Luciana Virmond Cesar

Juíza de Direito

